

**SECRETARIA MUNICIPAL DE URBANISMO  
E MEIO AMBIENTE**

**EXTRATO DO QUINTO ADITIVO AO CONTRATO DE IMÓVEL NÃO RESIDENCIAL Nº 07/2015 – SEUMA/LOCAÇÃO DA SEDE DA SEUMA - OBJETO CONTRATUAL:** Locação de imóvel situado na Av. Deputado Paulino Rocha, nº 1343, Galpão I, constante da matrícula nº 11.400-CRI 6ª Zona da Comarca de Fortaleza, no bairro Cajazeiras, nesta capital, destinado ao funcionamento da Secretaria Municipal de Urbanismo e Meio Ambiente – SEUMA. **LOCATÁRIO:** MUNICÍPIO DE FORTALEZA, pessoa jurídica de direito público interno, através da SECRETARIA MUNICIPAL DE URBANISMO E MEIO AMBIENTE - SEUMA, inscrita no CNPJ nº 04.923.143/0001-26, neste ato representada por seu Secretário Executivo, o Sr. ADOLFO CÉSAR SILVEIRA VIANA, residente e domiciliado nesta capital. **INTERVENIENTE:** SECRETARIA MUNICIPAL DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO – SEPOG, inscrita no CNPJ nº 07.965.262/0001-30, representada neste ato pelo Secretário, o Sr. PHILIPPE THEOPHILO NOTTINGHAM, residente e domiciliado nesta capital. **LOCADOR:** MF URBANA E LOCAÇÕES DE IMÓVEIS LTDA, inscrita no CNPJ nº 11.581.998/0001-81, com sede na Rua Vicente Linhares, nº 521, sala 2004, bairro Aldeota, representada neste ato pelo sócio administrador, Sr. MARCÍLIO BARBOSA FIÚZA, residente e domiciliado nesta capital. **CLÁUSULA PRIMEIRA – FUNDAMENTAÇÃO LEGAL:** O presente aditivo fundamenta-se nos artigos 55, 58 a 61 e 62, § 3º, I, da Lei nº 8.666/93 c/c o artigo 18 da Lei nº 8.245/91, bem como nos documentos que compõem o Processo nº 1271/2019 – SEUMA anexo ao SPU nº P536565/2019 – PMF. **CLÁUSULA SEGUNDA – DO OBJETO:** O presente Termo Aditivo tem por objeto a prorrogação da vigência do Contrato de Locação nº 07/2015 - SEUMA e a manutenção do valor do Contrato em R\$ 55.100,00 (cinquenta e cinco mil e cem reais), sem reajuste para o período de vigência de março/2019 a março/2020. **CLÁUSULA TERCEIRA – PRAZO DE LOCAÇÃO:** O prazo contratual fica prorrogado até o dia 14 de março de 2020. **CLÁUSULA QUARTA - DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA:** Os recursos financeiros destinados ao pagamento da despesa decorrente deste instrumento correrá à conta da seguinte dotação orçamentária da Secretaria Municipal de Urbanismo e Meio Ambiente – SEUMA: 28101.18.122.0001.2016.0030 – Elemento de Despesa: 339039 – Fonte de Recursos: 1.001.0000.00.01. **CLÁUSULA QUINTA:** Permanecem inalteradas as demais cláusulas do Contrato principal. **DATA DA ASSINATURA:** 1º de março de 2019. **ASSINAM O TERMO:** **Adolfo César Silveira Viana – SECRETARIA MUNICIPAL DE URBANISMO E MEIO AMBIENTE – SEUMA. Philippe Theophilo Nottingham – SECRETARIA MUNICIPAL DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO – SEPOG e Marcílio Barbosa Fiúza – MF URBANA E LOCAÇÕES DE IMÓVEIS LTDA.** Fortaleza, 1º de março de 2019. **Adolfo César Silveira Viana - SECRETÁRIO EXECUTIVO DA SEUMA.**

**SECRETARIA MUNICIPAL DOS DIREITOS  
HUMANOS E DESENVOLVIMENTO SOCIAL**

**PORTARIA Nº 001/2019 - PROCON FORTALEZA,  
DE 15 DE JANEIRO DE 2019.**

Torna públicas as deliberações do Grupo de Trabalho instituído pela Portaria nº 16/2015 - PROCON e dá outras providências.

A DIRETORA DO DEPARTAMENTO MUNICIPAL DE PROTEÇÃO E DEFESA DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR - PROCON FORTALEZA, utilizando-se das prerrogativas contidas no art. 50, incisos, da Lei Complementar nº 0176, de 19 de dezembro de 2014, e CONSIDERANDO as disposições contidas no art. 4º, inciso VIII, do Regulamento do PROCON FORTALEZA, parte integrante do Decreto Municipal nº 13.510/2014, de 30 de dezembro de 2014. CONSIDERANDO a necessidade de definir diretrizes voltadas à execução da política de proteção e defesa ao consumidor, prestigiando o respeito à dignidade dos consumidores, a proteção de seus interesses econômicos, a vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo, consoante prescrição contida no art. 4º, incisos da Lei 8078/90. CONSIDERANDO o dever de orientar os trabalhos de fiscalização na identificação de eventuais práticas contrárias à legislação consumerista em prejuízo dos consumidores. **RESOLVE:** Art. 1º - Tornar públicas as deliberações do Grupo de Trabalho no que concerne aos produtos e serviços em geral, consoante as disposições a seguir nominadas: I. Diferenciação de preços em função do prazo ou do instrumento de pagamento utilizado: A diferenciação de preços de bens e serviços em função do prazo ou do instrumento de pagamento utilizado, em que pese ser prática possibilitada pelo artigo 1º da Lei 13.455/2017, deve ser devidamente informada de maneira clara e ostensiva ao consumidor, sujeitando o infrator às cominações legais em caso de não atendimento ao referido dever de informação. Ademais, considera-se abusivo o repasse ao consumidor de obrigações e/ou ônus que caibam ao fornecedor. **Fundamentação Legal:** Art. 6º, III, c/c artigo 31, ambos da Lei 8.078/90 (CDC), bem assim Lei 10.962/2004 e respectivo Decreto 5.903/2006, em especial artigo 5º - A da Lei 10.962/2004. II. Troca de produto adquirido em campanha promocional: Produtos vendidos em promoção possuem a garantia legal dos artigos 26 e 27 do CDC. Portanto, os fornecedores respondem pelos vícios e defeitos de tais produtos, não sendo lícita a tentativa de se eximir dessa responsabilidade. Lado outro, se o preço promocional se der especificamente por decorrência de algum vício contido no produto, os fornecedores, desde que informem a respeito da situação, não se responsabilizarão. A responsabilidade, contudo, persistirá para os demais vícios e/ou defeitos que possam ocorrer, excipionando-se, pois, somente aqueles que motivaram a promoção e dos quais tenham sido claramente informados os consumidores. **Fundamentação Legal:** Art. 6º, III, art. 26, art. 27 e art. 31, todos da Lei 8.078/90 (CDC). III. Troca de produtos por insatisfação ou descontentamento: Ainda que adquiridos para presentear terceiros, os produtos colocados no mercado de consumo não gozam da garantia de troca por mera insatisfação ou descontentamento, salvo nos casos em que o fornecedor tenha voluntariamente se obrigado ou quando se reconheça o direito de arrependimento tratado no artigo 49 da Lei 8.078/90 (CDC). IV. Diferenciação de preços entre produtos refrigerados e produtos em temperatura ambiente: Os estabelecimentos comerciais não poderão estabelecer preços diferentes para produtos idênticos, ainda que expostos a condições diversas de temperatura (isto é, produtos refrigerados e em temperatura ambiente), excetuando-se a comercialização em área específica, onde haja agregação de serviços (a exemplo de lanchonete ou quiosques). **Fundamentação legal:** Art. 39, V, da Lei 8.078/90 (CDC) e art. 9º, VII, do Decreto 5903/06. V. Rescisão Contratual: O entendimento do PROCON quanto às multas em decorrência da rescisão contratual é no sentido de que os percentuais não ultrapassem o limite de 10% sobre o valor das parcelas vincendas, devida por aquele que deu causa à rescisão. **Fundamentação legal:** Art. 39, V, e art. 51, IV, ambos da Lei 8.078/90 (CDC). VI. Formas de pagamento diversas (cartão ou espécie): Os estabelecimentos comerciais poderão adotar formas de pagamento diversas para alguns produtos ou serviços, desde que informe de forma clara, precisa e ostensiva (art. 6º, III, c/c art. 31, ambos da Lei 8.078/90 - CDC). Assim, é lícito ao fornecedor exigir que a venda de itens em promoção dê-se somente via pagamento em espécie. VII. Oferta de corte de cabelo em sítios eletrônicos: Se a oferta informar um único preço para corte de cabelo, entender-se-á que a proposta seja

válida para qualquer tamanho/tipo de cabelo. Fundamentação Legal: Art. 6º, III, art. 31, art. 35, I, e art. 37, § 1º, todos da Lei 8.078/90 (CDC). VIII. Consultórios Odontológicos: Nos consultórios odontológicos, ainda que o valor final dos serviços possa variar em função da complexidade e/ou peculiaridades do caso, deve existir tabela de preços disponível ao consumidor para servir de referência/orientação. Fundamentação Legal: Art. 6º, III, e art. 31, ambos da Lei 8.078/90 – CDC. IX. Cortesia em estacionamentos: A liberação do pagamento nos estacionamentos, em decorrência de compra de produtos nos estabelecimentos, é uma cortesia. Portanto, eventual cobrança não configura venda casada e não infringe a Lei 8.078/90 – CDC. X. Cobrança de aluguel de cadeiras de praia: Considera-se abusiva a cobrança pela utilização de cadeiras expostas nas áreas de barracas de praia, bem como nas suas imediações (artigo 39, V, da Lei 8.078/90 – Código de Proteção e Defesa do Consumidor). A cobrança pela locação somente é possível se as cadeiras estiverem armazenadas em locais reservados e com aviso de que se encontrem destinadas à locação. Ademais, referida cobrança deve ser devidamente informada nos cardápios e avisos externos (art. 6º, III, e art. 31, ambos da Lei 8.078/90 – CDC). XI. Proibição de consumir produtos comercializados por ambulantes: Estando o consumidor também consumindo produtos comercializados pela barraca de praia em que se encontre, não pode o mesmo ser proibido de consumir produtos comercializados por ambulantes. Fundamentação legal: Artigo 6º, II, e 39, I e V, todos da Lei 8.078/90 – CDC). XII. Cadeira de sol de propriedade do consumidor: É prática abusiva impedir o consumidor de levar sua própria cadeira de sol e utilizá-la em espaço de área pública. Fundamentação legal: Artigo 6º, IV, 39, V, e 51, IV, todos da Lei 8.078/90 – CDC. XIII. Cobrança pela utilização de porta objetos: As barracas de praia podem cobrar pela utilização de porta objetos, mesmo que haja consumação no estabelecimento. Referida cobrança deve ser devidamente informada de maneira clara e ostensiva. Fundamentação legal: Artigo 6º, III, e artigo 31, ambos do CDC. XIV. Informação clara nos cardápios a respeito da gramatura de carnes assadas: Se o estabelecimento realizar a venda de carne assada, deverá ser informado no cardápio se a gramatura ali apresentada se refere ao produto já assado ou in natura (crua). Fundamentação legal: Art. 6º, III, e 31, ambos da Lei 8.078/90 – CDC. XV. Estacionamentos: Conforme o enunciado 130 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, "a empresa responde, perante o cliente, pela reparação de dano ou furto de veículo ocorridos em seu estacionamento". XVI. Fracionamento de produtos: A embalagem original, lacrada, deve possuir as condições ideais para acondicionamento dos produtos, mantendo-os próprios para o consumo. Desse modo, a apresentação das mercadorias, como elaborada pelo fabricante, deve ser preservada, não sendo adequado o fracionamento de produtos cujas embalagens de fábrica sejam padronizadas em consideração às unidades como um todo (a exemplo de cartela de iogurte com 06 unidades, pacote de papel higiênico com 06 unidades, etc). Fundamentação Legal: art. 6º, I, II e III, art. 30 e art. 31, todos da Lei 8.078/90 – CDC. XVII. Taxa de conveniência: Configura prática abusiva a cobrança da chamada taxa de conveniência, qual aquela exigida pela utilização de canais de venda (a exemplo de sítios eletrônicos e aplicativos) que permitam a aquisição de bilhetes de viagem e/ou ingressos para eventos sem necessidade de deslocamento do consumidor ao estabelecimento físico. Fundamentação Legal: Art. 39, V, c/c art. 51, IV, da Lei 8.078/90 – CDC. XVIII. Pagamento com cartão débito ou crédito: Uma vez que o estabelecimento aceite outros meios de pagamento que não exclusivamente dinheiro em espécie (a exemplo do cartão de crédito/débito), não é possível que se dê a exigência de um valor mínimo para a utilização de tais instrumentos. Fundamentação Legal: Art. 39, I e V, da Lei 8.078/90 – CDC. XIX. Taxa de emissão de boleto: Os custos necessários à emissão de boleto devem compor o valor do produto ou serviço prestado. A cobrança adicional (taxa de emissão) caracteriza prática abusiva. Fundamentação Legal: Art. 39, V, e 51, IV, ambos da Lei 8.078/90 – CDC. XX. Produto com prazo de validade vencido: Em casos de Autuação por comercialização de produtos fora

do prazo de validade, poderá haver a determinação para que o fornecedor, na presença do fiscal, inutilize os bens desde logo, assim como se responsabilize pelo descarte dos mesmos conforme a legislação vigente. Fundamentação Legal: Art. 18, § 6º, I, da Lei 8.078/90 – CDC. XXI. Venda de combos: A venda de produtos/serviços em combos não infringe as normas do CDC, desde que o consumidor também possa escolher o produto/serviço de forma individual. Fundamentação Legal: Art. 39, I, da Lei 8.078/90 – CDC. XXII. Diferenciação de preços nas carnes comercializadas em restaurantes: Poderá haver cobrança diferenciada nos preços oferecidos em self service, em relação às carnes, desde que haja informação clara e precisa acerca da cobrança. Fundamentação Legal: Art. 6º, III, e 31, ambos da Lei 8.078/90 – CDC. XXIII. Denúncia de abusividade nos preços de produtos: O consumidor tem a livre decisão de adquirir ou não produto ou serviço em determinado estabelecimento. Logo, excetuados os casos de exercício de empresa em regime de exclusividade, não é possível que o PROCON adentre o mérito de eventual abusividade na fixação inicial de preços, cabendo ao mercado e à própria liberdade de escolha do usuário a correção de eventuais distorções e/ou excessos. Lado outro, a elevação injustificada de preços é prática que atenta contra o artigo 39, X, da Lei 8.078/90, devendo como tal ser apreciada e reprimida pelos órgãos de defesa do consumidor. XXIV: Fatiamento de carnes: O fatiamento de carnes é um serviço adicional à compra da peça, razão pela qual não constitui vantagem excessiva a cobrança do mesmo (serviço). De igual modo, é lícita a estipulação de que a carne somente possa ser adquirida por peça completa (não se realizando, assim, o fatiamento por gramas/Kg). Trata-se de uma forma de apresentação do produto, configurando-se, pois, uma prerrogativa do estabelecimento. XXV: Perda/extravio de óculos de sessão 3D: Em caso de perda/extravio de óculos de sessão 3D, é possível que se exija do consumidor o correspondente aos custos de aquisição do produto, configurando vantagem manifestamente excessiva a exigência de valor a maior. Fundamentação Legal: Art. 39, V, da Lei 8.078/90 – CDC. XXVI: Taxa de acompanhante: É abusiva a cobrança de "taxa de acompanhante" em terminais rodoviários. A prática configura vantagem manifestamente excessiva. Fundamentação Legal: Art. 39, V, da Lei 8.078/90 – CDC. XXVII: Cartão magnético para uso de brinquedos em jogos e/ou parques de diversões: É abusiva a exigência de aquisição de cartão magnético como condição para a compra de ingressos/créditos necessários ao uso de brinquedos em jogos e/ou parques de diversões. A prática configura venda casada e vantagem manifestamente excessiva. Fundamentação Legal: Art. 39, I e V, da Lei 8.078/90 – CDC. XXVIII: Diferenciação de preços entre homens e mulheres: O PROCON FORTALEZA adota a Nota Técnica nº 2/2017/GAB-DPDC/DPDC/SENACON, que considera abusiva a diferenciação de preços entre homens e mulheres no setor de lazer e entretenimento. XXIX: Não disponibilização de cardápio precificado: A não disponibilização de cardápio precificado constitui prática ilegal, dada a ausência de prévia e clara informação sobre os preços praticados pelo estabelecimento. Fundamentação legal: Art. 6º, III, e art. 31, ambos da Lei 8.078/90 – CDC, c/c Lei 10.962/2004 e Decreto 5.903/2006. XXX. Preço sugerido: Havendo divergência entre o preço sugerido na embalagem do produto e aquele praticado pelo fornecedor, deve prevalecer o de menor valor. O consumidor é atraído pelo valor estampado na embalagem. Fundamentação legal: Art. 9º, VII, do Decreto 5.903/2006. XXXI. Meia-entrada: O direito à meia-entrada (Lei 12.933/2013) não abrange eventuais produtos ou serviços adicionais, desde que devidamente separados mediante informação prévia, clara e ostensiva. XXXII. Imobiliárias: O CDC é aplicável às relações entre a imobiliária e o locatário. Art. 2º- Tornar públicas as deliberações do Grupo de Trabalho no que concerne à prestação de serviços educacionais, consoante as disposições a seguir nominadas: I. Cobrança de taxas extras: A cobrança de taxas ou valores extras para festas ou outras atividades deverá ser opcional, não acarretando nenhum prejuízo ou constrangimento aos alunos que optarem pela não participação. Portanto, caso a cobrança ocorra por ato de império da Instituição de ensino, referida conduta será considerada

abusiva. Fundamentação legal: Art. 39, V, e art. 51, IV, ambos da Lei 8.078/90 (CDC). II. A exigência de quitação de débitos da escola anterior, para a realização de matrícula, é prática abusiva. A escola não poderá recusar a matrícula com base em consulta aos órgãos de proteção ao crédito (SPC/SERASA). Não é permitido, ainda, exigir declaração e/ou certidão de quitação de débitos da escola anterior, pois, se assim fosse possível, estar-se-ia criando uma espécie de “cadastro paralelo”, por meio do qual os estabelecimentos de ensino repassariam, entre si, informações negativas dos alunos/consumidores. Fundamentação legal: Art. 39, V, art. 42, art. 51, IV e parágrafo 1º, inciso I, todos da Lei 8.078/90 (CDC). III. Cobrança por aulas de disciplinas extras. No decorrer do período letivo do aluno, a escola não poderá cobrar valores extras por aulas de disciplinas que façam parte da grade curricular, pois o valor total do contrato de prestação de serviços educacionais deve englobar todas as aulas das matérias que são obrigatórias. Assim sendo, a escola não poderá exigir que o aluno pague por disciplina extra sob pena de ser prejudicado em seu desempenho escolar, pois se assim o fizer estará exigindo vantagem manifestamente excessiva. Fundamentação legal: Art. 39, V, e art. 51, IV, ambos da Lei 8.078/90 (CDC). IV. Inadimplência e cobrança vexatória. Os alunos inadimplentes não devem sofrer nenhum tipo de restrição, constrangimento ou ameaça pela escola. Fundamentação legal: Art. 42 da Lei 8.078/90 (CDC) e art. 6º da Lei 9.870/99 c/c art. 18 da Lei 8.069/90 – Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA. V. Atividades extracurriculares e cobrança vexatória. A escola que oferecer atividades extracurriculares (por exemplo: aula de música, esportes, dentre outras), não poderá, durante a vigência do contrato respectivo, impedir o aluno inadimplente de frequentar as aulas ou submetê-lo a qualquer tipo de constrangimento. O contrato, no entanto, poderá ser firmado por prazo inferior à semestralidade ou à anuidade, ficando a critério da instituição de ensino renová-lo ou não em caso de inadimplimento. A cobrança das mensalidades em atraso deverá ser feita da forma legalmente prevista, nunca expondo a criança e/ou adolescente a constrangimentos ou ameaças. Fundamentação Legal: Art. 42 da Lei 8.078/90 (CDC) c/c art. 5º e art. 18, ambos da Lei 8.069/90 – Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA. VI. Documentação: A Instituição deverá disponibilizar sem ônus para o aluno os documentos solicitados (vinculados estes à atividade educacional), incluindo-se as declarações e/ou certidões durante o período letivo, comprovante de matrícula, histórico escolar, diploma, certificado de conclusão de curso, certificado de colação de grau, aditivos, eventuais ementas, plano de ensino, declaração de disciplinas cursadas, declaração de transferência, declaração de estágio, dentre outros. Fundamentação legal: art. 39, V e art. 51, IV, da Lei nº 8078/90 – CDC. VII. Agenda escolar: No que se refere à Educação Infantil e ao Ensino Fundamental I, o estabelecimento de ensino poderá tornar obrigatória a aquisição da agenda escolar no próprio estabelecimento, sendo facultativa tal aquisição para os demais níveis. VIII. Material didático eletrônico: A instituição de ensino não poderá obrigar o aluno a adquirir equipamentos eletrônicos na própria instituição. Fundamentação legal: Art. 39, V e X, da Lei 8.078/90 – CDC. IX. Prova em segunda chamada: Ainda quando o procedimento se dê mediante segunda chamada, considera-se indevida a cobrança por realização de prova ou avaliação. Fundamentação legal: art. 39, V e art. 51, IV, ambos da Lei 8.078/90 – CDC. X. Contratos educacionais: As instituições de ensino deverão disponibilizar aos pais/responsáveis uma via do contrato de prestação educacional no ato da contratação, não o substituindo o mero termo de adesão. Fundamentação Legal: Art. 6º, III, art. 31 e art. 46, todos da Lei 8.078/90 – CDC. XI. Apostilas: Os valores cobrados por apostilas e materiais didáticos utilizados ao longo do ano letivo e que sejam adquiridos com exclusividade no próprio estabelecimento educacional devem compor o valor da anuidade escolar. Faculta-se, no entanto, mediante consentimento do consumidor, a apresentação de planos de pagamento alternativos. Fundamentação Legal: art. 4º, IV, art. 6º, III, IV e V e art. 51, todos da Lei 8.078/90 – CDC, c/c art. 1º, caput e § 5º, da Lei nº 9.870/99. XII. Fardamento Escolar: O modelo do fardamento escolar não

poderá ser modificado antes de transcorridos cinco anos de sua adoção, podendo-se adquiri-lo, inclusive, em local diverso do estabelecimento, desde que obedecidas as características adotadas pela instituição de ensino. Fundamentação Legal: Art. 1º e art. 2º da Lei 8.907/1994. XIII. Exigência de casaco: Casaco não é considerado fardamento escolar, razão pela qual se considera prática abusiva exigi-lo do aluno. Fundamentação Legal: Art. 1º e art. 2º da Lei 8.907/1994 c/c art. 51, IV, da Lei 8.078/90 – CDC. XIV. Cobrança de cartão de acesso: Configura-se abusiva a cobrança de valores para confecção de cartão de entrada e saída de pais e/ou alunos em estabelecimentos de ensino. À escola cabe a responsabilidade pelo sistema de segurança que venha a adotar, devendo eventuais custos compor o valor da anuidade ou semestralidade escolar. Fundamentação Legal: Art. 39, V, da Lei 8.078/90 – CDC. XV. Taxa de reserva de matrícula: É abusiva a cobrança de “taxa de reserva de matrícula”. A prática configura vantagem manifestamente excessiva. Fundamentação legal: Art. 39, V, da Lei 8.078/90 – CDC. XVI. Cláusulas abusivas em contratos educacionais: Nos contratos educacionais, reputa-se abusiva a cláusula que: a) – Permita a perda total do valor pago a título de primeira parcela (“matrícula”), em casos de desistência anterior ao início das aulas. Sendo a desistência posterior ao início das aulas, é possível a perda total do valor da matrícula, respeitado, contudo, num ou noutro caso, o limite de 10% sobre o valor das parcelas vincendas (Art. 1º, V, desta Portaria); b) – Exclua a primeira parcela (“matrícula”) do valor total do contrato, seja ele semestral ou anual; c) – Permita a cobrança de valores integrais para aproveitamento de disciplinas prestadas por outros estabelecimentos; d) – Permita a cobrança de valores para reconhecimento de disciplinas prestadas dentro do próprio âmbito contratado. Fundamentação legal: art. 39, V, e 51, IV, ambos da Lei 8.078/90 – CDC. XVII – Taxa de Repetência: Considera-se abusiva a chamada taxa de repetência, consistente esta no valor acrescido à mensalidade em caso de reprovação do aluno em uma ou mais disciplinas. Fundamentação legal: art. 39, V e art. 51, IV, ambos da Lei nº 8078/90 – CDC. XVIII – Taxa sobre disciplina eletiva: Entende-se por indevida a denominada taxa sobre disciplina extra, qual seja, o valor acrescido em relação ao valor da disciplina obrigatória nos casos de matrícula em disciplina eletiva. Fundamentação legal: art. 39, V e art. 51, IV, ambos da Lei nº 8078/90 – CDC. Art. 3º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial a Portaria nº 009/2018. Publique-se, registre-se e cumpra-se. **Cláudia Maria Santos da Silva - DIRETORA GERAL - DEPARTAMENTO MUNICIPAL DE PROTEÇÃO E DEFESA DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR PROCON FORTALEZA.**

## SECRETARIA MUNICIPAL DO DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL

### PORTARIA Nº 07/2019

Apresenta os nomes dos servidores municipais cadastrados no Projeto Minha Casa Minha Vida – Servidor Público, que se habilitaram às unidades habitacionais referentes aos Empreendimentos denominados Condomínio Village Noble SERVEUR I (no Bairro Itaperi) e Condomínio Village Noble SERVEUR II (no Bairro Passaré), ausentes à assinatura contratual do financiamento habitacional dos referidos imóveis, estabelece prazo para comparecimento e dá outras providências.